Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 33/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19871/2012
PROTOCOLO	**:** 1268238
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	**:** E. R. T. AGUILLAR - ME
VALOR	**:** R$ 126.585,60
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA NOTA DE EMPENHO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal, com ressalva e recomendação em razão da falta de assinatura do ordenador de despesas na nota de empenho e ausência do ato de delegação de competência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 1° e 2° termos aditivos do Contrato Administrativo nº 12/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa E R T Aguillar, e a **regularidade com ressalva** da execução financeira em razão da falta de assinatura do ordenador de despesas na nota de empenho e ausência do ato de delegação de competência, com **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina para que sejam adote medidas para o correto encaminhamento dos documentos para comprovação das posteriores prestações de contas das execuções financeiras de contratos com a devida rubrica de todas as notas de empenho, sob pena de ter suas execuções declaradas irregulares e consequente aplicação de penalidade pecuniária.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 12/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa E. R. T. Aguillar - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de Transporte Escolar, ocasionando o exame dos documentos relativos aos Termos Aditivos de Contrato (n. 1 e 2) e à execução financeira da contratação.

Ao analisar a documentação apresentada a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, em sua Análise n. 3.490/2015 (peça 69) concluiu serem irregulares os Termos Aditivos ao Contrato n. 12/2012, tendo a mesma opinião quanto a execução da contratação, a qual apontou ser também irregular.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 15.759/2016 (peça 70), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> "*Inicialmente, há que se ressaltar que* ***as instruções dos termos aditivos se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual****, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine as justificativas cabíveis, pareceres jurídicos e respectivas publicações, em conformidade, portanto, com as diretrizes legais traçadas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.*
>
> *(...)*
>
> *...* ***os termos aditivos e a execução financeira do contrato não contêm vício de qualquer natureza****, uma vez que o conjunto probatório apresentado restou suficiente para comprovar a execução integral nos moldes do objeto pactuado, atendendo, desta forma, a diretrizes legais traçadas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações e na Lei Federal n. 4.320/64, na sua integralidade.*
>
> *(...)*
>
> *Em relação à Nota de Empenho n. 2937 de 6/12/2012, no valor de R$ 7.113,60, que se encontra sem a assinatura do Ordenador de Despesas e sem o Ato de Delegação de Competência, apesar da competência para ordenar despesas ser do Prefeito, que somente poderá delegá-la mediante Decreto que não se encontra carreado aos autos,* ***tal falha pode ser contemporizada com ressalva por esta Corte de Contas, por não ter acarretado nenhum prejuízo o erário, haja vista que a execução do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares****,* ***cujo objeto foi integralmente executado,*** *restando cumprida a obrigação financeira dele decorrente, com a recomendação, entretanto, para que o Jurisdicionado observe com maior rigor às normas atinentes as contratações públicas, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer.*"
>
> (negritos adicionados)

E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:

"I - **legalidade** e **regularidade** da formalização do 1º e 2º termos aditivos, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III, do art. 120 e art. 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - **multa** ao jurisdicionado, Senhor José Gilberto Garcia, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 58 da Lei Federal n. 4.320/64;

IV - **recomendação** ao Órgão Jurisdicionado para que observe com maior rigor às normas atinentes as contratações públicas, fazendo constar em eventuais contratações o Decreto de Delegação de Competência, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em Lei;

(...)".

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Verifico dos autos que os Termos Aditivos n. 1, e 2 de 2012, ao Contrato Administrativo n. 12/2012, foram formalizados em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, e relativamente à prestação de contas da execução financeira do objeto contratado existe realmente a falha apontada pelo Corpo Técnico da 1ª ICE, visto a não apresentação do restante das Notas de Empenho ou Anulação de Empenho.

O resumo da execução financeira restou demonstrado da seguinte forma:

Valor Inicial do Contrato:	R$ 119.472,00
Valor do 1º termo aditivo:	R$ 5.608,80
Valor do 2º termo aditivo:	R$ 1.504,80
Valor do Contrato (+) TA:	R$ 126.585,60
Valor Total Empenhado (NE):	R$ 126.585,60
Despesa Liquidada (NF):	R$ 126.585,60
Pagamento Efetuado (OB/OP):	R$ 126.585,60

Avaliando a prestação de contas, a partir dos documentos apresentados pelo gestor, verifica-se que as importâncias dos termos aditivos foram devidamente escrituradas no valor integral dos empenhos. No tocante a Nota de Empenho n. 2937 de 6/12/2012, no valor de R$ 7.113,60, que se encontra sem a assinatura do Ordenador de Despesas e sem o Ato de Delegação de Competência é permissível a declaração

de regularidade da referida execução, com ressalva do modo sugerido pelo representante do MPC, visto não haver dano ao erário.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:

I - declarar a:

a) **regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato Administrativo n. 12/ 2012**, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa E. R. T. Aguillar - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso II**, da execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que sejam adotadas medidas para o correto encaminhamento dos documentos para comprovação das posteriores prestações de contas das execuções financeiras de contratos com a devida rubrica de todas as notas de empenho, sob pena de ter suas execuções declaradas irregulares e consequente aplicação de penalidade pecuniária.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização dos 1° e 2° termos aditivos do Contrato Administrativo nº 12/2012 e a regularidade com ressalva da execução financeira, e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
RELATOR

GAB 3®
SETAC JRC/DSSM